



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Br.	12
Fla. N.º	m
VISTO	

Ofício nº 843/99

Pato Branco, 19 de novembro de 1999.

Senhor Prefeito:

Conforme solicitado através do Ofício nº 464/99/GP, datado de 27 de outubro de 1999 e após votação e aprovação unânime pelos Senhores Vereadores, na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de novembro de 1999, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 102/99, enviado a esta Casa de Leis através da Mensagem nº 94/99, que Autoriza o Executivo Municipal a contratar operações de crédito destinados à consolidação, assunção e refinanciamento de suas dívidas pela União e dá outras providências, acatando assim o parecer apresentado pela Comissão de Justiça e Redação, datado de 16 de novembro de 1999.

Respeitosamente.



Nelson Bertani
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Alceni Guerra
Prefeito do Município de Pato Branco
Pato Branco - Paraná.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

U. Mun. de P. Br.	11
Fle. N.º	pm
VISTO	

RECEBIDO	
Data	18/11/99
Assinatura	Joh
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO POR PARTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AO PROJETO DE LEI Nº 102/99, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADOS À CONSOLIDAÇÃO, ASSUNÇÃO E REFINANCIAMENTO DE SUAS DÍVIDAS PELA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Através do ofício nº 464/99-GP datado de 27 de outubro de 1999, o Executivo Municipal solicita devolução do Projeto de Lei nº 102/99, encaminhado à esta Casa de Leis, através da Mensagem nº 94/99, que autoriza o executivo municipal a contratar operações de crédito destinados à consolidação, assunção e refinanciamento de suas dívidas pela união e dá outras providências.

Conforme estabelece o artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como, após análise da matéria e do pedido de devolução, os membros desta Comissão, entendem que o referido Projeto de Lei poderá ser devolvido ao Executivo Municipal, desde que haja aprovação dos demais pares.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 16 de novembro de 1999.

Réges Henrique Pallaoro
Presidente

Afonso Ferreira de Almeida - Membro

Gilmar Luis Arcari - Membro

Enio Ruaro - Membro

Orceli Alves Martins - Membro



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 464/99/GP.

RECEBIDO	G. Mun. de P. Br.
Data: 12/12/99	Flo. N.º 10
Horá: 17hs	1m
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	VISTO

Pato Branco, 27 de outubro de 1999.

Senhor Presidente.

Solicitamos a Vossa Excelência a devolução do Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação de operações de crédito destinados à consolidação, assunção e refinanciamento de suas dívidas pela União - Mensagem nº 094/99.

Atenciosamente.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Nelson Bertani
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 09
VISTO

Ofício nº 156/99 - GM

Pato Branco, 21 de outubro de 1999.

Senhor Presidente

Encaminhamos em anexo a planilha da dívida municipal discriminada solicitada no parecer da Assessoria Jurídica ao Projeto de Lei nº 102/99.

Atenciosamente.

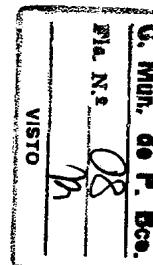
Íris Antoninho Sartor Guerro
Gerente Municipal

Ao Senhor
Nelson Bertani
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONTRATADA

CONTRATOS	ANO	CREDOR	BANCO FINANCIADOR	VALOR CONTRATADO	VALOR MENSAL	SALDO DEVEDOR/99
Bco.Brasil-Terr.Capeg	1998	Bco.Brasil	Banco do Brasil	450.000,00	Anual 63.455,95	386.544,05
Parcel.INSS Funesp	1994	INSS	INSS	62.209,83	1.251,47	1.954,89
Parcel.INSS Prefeitura	1998	INSS	Banco do Brasil	246.558,86	5.639,66	215.268,06
Projeto Cura 1ª Etapa	1979	BNH	Banestado		8.923,04	211.335,17
Projeto Cura 2ª Etapa	1979	BNH	Banestado		5.187,89	134.750,51
Projeto Pedu	1994	FEDU	Banestado	809.415,24	15.226,34	704.482,84
Projeto PRODURB	1991	BNH	Caix.Econ.Federal		28.836,15	980.638,03
Projeto Pr.Urb. Creche	1996	FEDU	Banestado	58.810,78	598,96	70.883,59
Proj.P.U.Pavimentação	1996	FEDU	Banestado	133.058,78	5.034,67	96.472,48
Proj.Reurb.Avenida	1996	BNH	Banestado	640.000,00	16.018,00	722.204,29
Proj.Terreno Industrias	1998	FEDU	Banestado	397.440,00	3.608,16	425.324,49
Proj.P.U.Equipamentos	1999	FEDU	Banestado	29.740,00	254,07	30.067,50
Proj.P.U.Pavimentação	1999	FEDU	Banestado	82.194,81	701,11	82.971,65
TOTAL.....					P/Mês 91.279,52	4.062.897,55
.....						

96.564,52





Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Br.	07
Fis. N.º	M
Setor	

Assessoria Parlamentar Parecer ao Projeto Lei 102/99

“ Autoriza o Executivo Municipal a contratar operações de crédito destinados à consolidação, assunção e refinanciamento de suas dívidas pela União e dá outras providências”

Em que pese o dever desta Casa de Leis, através da Comissão de Orçamento e Finanças, inteirar-se da realidade municipal, quanto as suas dívidas, será necessário muito bom senso proporcionando uma oportunidade ao Executivo Municipal, colocar as contas relativamente sob controle.

Não podemos ignorar que os repasses governamentais diminuiram em percentuais comprometedores, impedindo um melhor desempenho das prefeituras, por todo o país.

Lemos todos os dias nos jornais, que esse problema não é específico de Pato Branco, porém quase todas as prefeituras passam pelo dilema.

A avaliação desta Casa de Leis, embora deva ser criteriosa, convém ressaltar que o problema existe e a única saída será justamente “ rolar a dívida”, como todos os demais municípios.

Se houveram erros, e por essa razão estamos praticamente inadimplentes, não será com a negativa desta Casa de Leis, que o problema será solucionado – algo deverá ser feito com urgência diante do final de ano, com 13º salários, atrasos e demais dívidas contraídas, que deverão ser pagas.

No caso, não é mais a questão política ou eleitoral que está em jogo, porém o próprio município, bem como centenas de funcionários que vêm seu natal ameaçado, razão pela qual esta casa deverá ser sensível,

C. Mun. de P. Brco.	
Fis. N.º	06
	m
VISTO	

O que era simplesmente uma questão de legalidade ou econômica, torna-se diante do exposto um caso social de regular gravidade, quando temos de um lado os prováveis erros administrativos e de outro , a situação nacional que avulta todo o interior do país, bem como, a regularização dos salários atrasados e, neste caso, a edilidade deverá tomar uma atitude corajosa em defesa dos humildes, embora esta Casa de Leis, depara-se mais uma vez com soluções de emergência que não seriam necessárias, se a administração tomasse o devido cuidado com seus gastos.

Entretanto, a situação existe, a saída é esta, não havendo outros meios para sua solução.

É o parecer.

Pato Branco, 20 de outubro de 1999.

Ruyter Carraro

Assessor Parlamentar da Câmara
Municipal de Pato Branco
TRT 144-PR IFENAJ 1667





Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Brco.
Fls. N.s 05
M

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 102/99

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa, para celebrar contrato de operações de crédito destinados à consolidação, assunção e refinanciamento das dívidas municipais junto a União, por um prazo de 30 (trinta) anos, até o valor de R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais), visando sanear as finanças municipais, no seguintes contratos: Banco do Brasil – Terreno Capeg, INSS – Funesp, INSS – Prefeitura, Projeto Terreno das Indústrias, Projeto Cura – 1^a Etapa, Projeto Cura – 2^a Etapa, PEDU, PRODURB, PARANÁ URBANO – Creche, Pavimentação urbana, Reurbanização da Avenida Tupi, Equipamentos, Pavimentação Asfáltica Gralha Azul e Tocantins.

Justifica o Executivo Municipal tal pleito, tendo em vista as dificuldades financeiras que vem passando este Município, agravada com a redução das receitas que não são suficientes para garantir a eficiência do Poder Público ao atendimento das mais legítimas demandas da população como saúde, educação, segurança e outras funções básicas inerentes às nossas atribuições e responsabilidades, muito menos para investir em programas e projetos que resultem em crescimento da renda e do emprego.

A proposição encontra amparo legal nas normas contidas no artigo 98 da Lei Federal nº 4.320/64 e nos artigos 47, inciso XXX da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que a respeito do assunto, respectivamente, assim preceituam:

“Art. 98 – A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentária ou a financiamento de obras e serviços públicos.

Parágrafo único – A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.”



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.
Fla. N.º 04
sto

“Art. 47 – Compete ao Prefeito:

XXX – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;”

Relativamente ao dispositivo supra mencionado da Lei nº 4.320/64, transcreveremos trecho de comentários , efetuados por J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis – IBAM – 25ª Edição, como forma de esclarecer os nobres edis a respeito do aludido pleito:

“A dívida fundada resulta de operações realizadas pela entidade, cujo prazo seja superior a 12 meses, a fim de atender a obras e serviços públicos. Poderá ser contraída mediante contratos ou emissão de títulos da dívida pública.

A dívida fundada poderá também resultar de consolidação de dívidas já inscritas como dívida flutuante, ou mesmo daquelas já inscritas como dívida fundada.

Há que se observar que as operações de crédito, excluindo-se as por antecipação da receita orçamentária e as vinculadas aos créditos adicionais, estão restritas ao montante das despesas de capital que se devam realizar (art. 167, III, da CF). Essa regra é da mais alta relevância, posto que a preocupação é no sentido de evitar abusos na utilização do capital de terceiros. Essas regras dizem respeito à dívida fundada, porque se referem a operações de crédito que devam ser liquidadas em exercício financeiro subsequente e podem ser resumidas na fixação, na própria lei que autorizou a operação, das dotações necessárias para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para sua liquidação. Tais dotações devem ser incluídas no orçamento anual.

O Prof. Alberto Deodato, em seu tradicional Manual de Ciências das Finanças, conceitua a dívida fundada: a dívida pública consolidada, ou fundada ou inscrita como a que resulta de um contrato de crédito estipulado em prazos longos. Como se vê, não é só o tempo, mas sobretudo o contrato, que define a dívida fundada.

A dívida consolidada dos Estados e dos Municípios pode ser fixada pelo Senado Federal, ex vi dos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Br.
Pla. N.º 03
m

Estado do Paraná

No mesmo diapasão, cumpre-nos ainda ressaltar aos nobres edis, ao que pese haver a necessidade de autorização legislativa para celebração de operação de crédito destinado à consolidação, assunção e refinanciamento das dívidas municipais junto a União, as mesmas dependerão ainda, da aceitabilidade expressa dos credores, observados logicamente os contratos já firmados.

Por outro lado, as dívidas municipais existentes, elencadas no artigo 1º, não dizem respeito somente a União, como também o Estado do Paraná.

Diante do exposto, recomendo especialmente a Comissão de Finanças e Orçamento, que solicite ao Executivo Municipal o posicionamento atual da dívida municipal existente, mediante apuração de seu montante e indicação das pendências existentes junto a União Federal, de forma discriminada.

Quanto ao prazo de 30 anos estipulados no Projeto, para cumprimento das obrigações atinentes ao contrato de operações de crédito para a consolidação, assunção e refinanciamento das dívidas municipais junto a União, aplicando-se por simetria o artigo 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1.997, que estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal e o artigo 12 da Resolução nº 78, de 1998 do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, verifica-se que a dívida poderá ser paga em até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, nos termos do contrato que vier a ser firmado entre a União e a respectiva unidade federada.

Com base nas disposições supra mencionadas, recomendo seja adequado o texto do artigo 1º do Projeto, para consignar **"prazo de até 360 (trezentos e sessenta) meses"**.

Feitas essas observações, cumpridas as formalidades legais, estará a matéria apta a seguir seu curso regimental.

É o parecer, SUB CENSURA.

Pato Branco, 19 de outubro de 1.999.

José Renato Monteiro do Rosário - Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO		G. MUN. DE P. BR.
Data	14/10/99	Hora 11:30 AM
Assinatura	Sueli	Nº 02
CÂMARA MUNICIPAL	PATO BRANCO	VISTO

MENSAGEM N° 094

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar a esta Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto que solicita autorizar o Executivo Municipal a renegociação da dívida fundada do Município de Pato Branco, no prazo de 30 (trinta) anos.

A providência se faz necessária, em virtude das dificuldades financeiras que vem passando este Município, agravada com a redução das receitas que não são suficientes para garantir a eficiência do Poder Público ao atendimento das mais legítimas demandas da população como saúde, educação, segurança e outras funções básicas inerentes às nossas atribuições e responsabilidades; muito menos para investir em programas e projetos que resultem em crescimento da renda e do emprego.

Ante o exposto, confia o Executivo Municipal que os nobres Edis, após análise que o Projeto merece, haverão de votar pela sua aprovação, em regime de urgência, numa contribuição para a reversão dos problemas ora existentes, agradecemos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 07 de outubro de 1999.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Br.	01
Fis. N.º	M
VISTO	

PROJETO DE LEI Nº 102/99

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a contratar operações de crédito destinados à consolidação, assunção e refinanciamento de suas dívidas pela União e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato de operações de crédito destinados à consolidação, assunção e refinanciamento das dívidas municipais junto a União, por um prazo de 30 (trinta) anos, até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), visando sanear as finanças municipais, os seguintes contratos: Banco do Brasil – Terreno Capeg, INSS Funesp, INSS Prefeitura, Projeto Terreno Indústrias, Projeto CURA 1ª Etapa, Projeto CURA 2ª Etapa, PEDU, PRODURB, PARANÁ URBANO – Creche, Pavimentação urbana, Reurbanização da Avenida Tupi, Equipamentos, Pavimentação asfáltica Gralha Azul e Tocantins.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 07 de outubro de 1999.